**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000661-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA MORISE

Requerido: SCW Telecom Ltda EPP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ALEX SANDRO DE OLIVEIRA MORISE ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SCW TELECOM LTDA EPP, todos devidamente qualificados, aduzindo, em suma: 1) que a requerida protestou indevidamente título que dizia respeito à multa pela rescisão do contrato firmado entre as partes; 2) que a ação declaratória de inexistência de débito ajuizada perante o Juizado Especial local (número de ordem 419/13) foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 16/082013, e o referido protesto cancelado de forma definitiva. Almeja com a presente demanda ver-se indenizado pelos danos morais sofridos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a requerida contestou às fls. 36/38 alegando que o nome do autor já estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito por débitos outros diferentes do que aqui é discutido. Impugnando a existência de danos morais, pediu a improcedência da ação e juntou documentos.

O autor não se manifestou em réplica (fls. 67).

As partes foram instadas a produzir provas. O autor permaneceu inerte e a requerida mostrou desinteresse.

Em resposta ao despacho de fls. 68 foram carreados ofícios às fls. 78/81 e 82/84, sobre os quais o autor se manifestou a fls. 88.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

No Juizado Especial Cível local – Processo n 419/13 – o autor demandou contra a requerida formulando os seguintes pleitos: sustação de protesto e declaração de inexistência do débito.

Por conta da negativação lançada em seu nome pela ré, agora, passados 7 meses do trânsito em julgado da decisão favorável busca pelo mesmo fato, indenização por danos morais.

É certo que o débito foi declarado inexistente pela sentença proferida no processo acima mencionado (o ato segue por cópia a fls. 14/16).

A negativação discutida é de 10/05/2012 (fls. 81 e 82) e, como já dito, ao comparecer a Juízo em fevereiro de 2013 o autor formulou os pleitos que entendia cabíveis, que acabaram acolhidos.

Certamente se "esqueceu" de pedir "danos morais" e volta agora ao Judiciário para tanto.

Todavia, desde 2011 o autor é frequentador assíduo da lista dos inadimplentes, registrando várias negativações que certamente macularam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça (cf. fls. 79/84).

Assim, na data dos protestos (12/11/2012 e 03/10/2012 - cf fls. 82, "in fine") o autor já não tinha um "Oasis moral" a salvaguardar.

Por fim, importante salientar que o autor peticionou apenas informando desconhecer as outras negativações lançadas em seu nome (cf. fls. 88).

Contemporâneas aos protestos, o autor registrou negativações dos seguintes credores: Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco IBI S/A, Comercio de Calçados de G. Barueri, Casas Bahia, Lojas Pernambucanas, Banco Bradesco S/A, Lojas Tanger S/A, Skala Fashion, Banco HSBC S/A, Losango Promoções de Vendas Ltda, FIDC NPL 1.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) — (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista de anotações desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética - (TAMG -AC 0303105-8 - 7<sup>a</sup> C. Civ - Rel. Juiz Lauro Bracarense - J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com o autor.

\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial**, condenando o autor no pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios ao patrono da requerida que fixo em R\$ 788,00, devendo ser observado, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA